



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907650/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.215 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente CIMENTO TUPI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PERDCOMP. COMPENSAÇÃO.

Deve a administração proceder a análise da liquidez e certeza do crédito cuja compensação foi efetivamente requerida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 10350.70725.270404.1.3.04-5827, tendo como origem eventual saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2003 à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e Bárbara Melo Carneiro.

Relatório

Trata o presente processo de despacho decisório da DRF / DERAT Rio de Janeiro (e-fl. 08) que não homologou a declaração de compensação PERDCOMP n. 10350.70725.270404.1.3.04-5827 cujo o crédito declarado seria proveniente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código 2362).

Peço vênica para, por economia processual, reproduzir o relatório da decisão de primeira instância (e-fl. 162) que bem resumiu o litígio:

Trata o presente processo de declaração de compensação eletrônica (PER/DCOMP) nº 10350.70725.270404.1.3.04-5827 de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código 2362), em 30/04/2003, no valor de R\$ 761.649,36 (Darf no valor de R\$ 947.942,63), com débito de IRPJ (estimativa de março/2004).

2. A DERAT/RJ, por meio do despacho decisório de fl. 07, proferido em 18/07/2008, cuja ciência ao interessado foi dada em 30/07/2008 (fl.153), não homologou a compensação declarada, uma vez que o Darf discriminado no PER/DCOMP foi utilizado para quitação de débito relativo à estimativa de IRPJ de março de 2003.

3. Irresignado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 09/12, acompanhada dos documentos de fls.13/156, alegando, em síntese, que:

- a origem do crédito informado no PER/DCOMP é o saldo negativo de IRPJ e não pagamento indevido ou a maior;
- o Darf no valor de R\$.947.942,63 compõe o saldo negativo de IRPJ do ano de 2003, no valor de R\$ 4.238.554,78;
- foram efetuadas diversas compensações, conforme os PER/DCOMP discriminados abaixo:

PER/DCOMP	Crédito original na data da transmissão	Total do crédito original utilizado	Saldo do crédito original
20798.39215.150104.1.3.02-1676	4.238.554,28	307.350,03	3.931.204,25
34463.42742.040204.1.3.02-5778	3.931.204,25	2.038,22	3.929.166,03
20693.71940.040204.1.3.02-1320	3.929.166,03	3.073,51	3.926.092,52
06038.38479.310304.1.3.02-0424	3.926.092,52	14.608,60	3.911.483,92
06431.65161.310304.1.3.02-8003	3.911.483,92	82.721,82	3.828.762,10
08579.70644.270404.1.3.02-5498	3.828.762,10	141.731,72	3.687.030,38
28831.18009.270404.1.3.02-5549	3.687.030,38	67.768,22	3.619.262,16
11536.88017.130504.1.3.02-6208	3.619.262,16	42,60	3.619.219,56
36825.24427.310804.1.3.02-4387	3.619.219,56	193.767,04	3.425.452,51
07899.38375.310804.1.3.02-4968	3.425.452,51	6.647,25	3.418.805,33
12043.42605.270904.1.3.02-0302	3.418.805,33	75.151,46	3.343.653,87
32511.88256.270904.1.3.02-9919	3.343.653,87	200.728,35	3.142.925,52
33910.83669.270904.1.3.02-0003	3.142.925,52	459.664,36	2.683.261,16
25239.23388.260104.1.3.02-5721	2.683.261,16	209.360,29	2.473.900,87
19926.70360.261004.1.3.02-6929	2.473.900,87	254.527,84	2.219.373,03
09328.55101.181104.1.3.02-5481	2.219.373,03	331.851,22	1.887.521,81
07689.16624.201204.1.3.02-2537	1.887.521,81	503.863,48	1.383.658,33
17697.05962.201204.1.3.02-7830	1.383.658,33	239.966,47	1.143.691,86
22986.66497.020205.1.3.02-6453	1.143.691,86	194.049,93	949.641,93
23199.96421.230205.1.3.02-7759	949.641,93	20.514,25	929.127,68
02621.04625.020205.1.3.02-9804	929.127,68	359.720,22	569.407,46
23565.10712.220305.1.3.02-2347	569.407,46	60.263,69	509.143,77
13009.76341.230505.1.3.02-2590	509.143,77	216.354,62	292.789,15
07458.15933.220605.1.3.02-0585	292.789,15	130.408,53	162.380,62

- requer a vinculação do presente PER/DCOMP, débito no valor de R\$ 377.105,32, ao PER/DCOMP nº 20798.39215.150104.1.3.02-1676, por se referirem ao mesmo crédito (saldo negativo de IRPJ), cujo saldo a compensar original é de R\$ 162.380.962, conforme demonstrado no PER/DCOMP 07458.15933.220605.1.3.02-0585.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância (Ac 12-28.742 - 2ª Turma da DRJ/RJ1) negou procedência à manifestação de inconformidade por entender que não se trata de mero erro de preenchimento, posto que levou a Administração Tributária a efetuar análises diversas das que seriam procedidas visando a constatar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art.170 do CTN, caso o crédito indicado fosse o saldo negativo de IRPJ. Em verdade, se a compensação só é levada a efeito se comprovada a liquidez e certeza do crédito, "mudar o tipo de crédito", na sua essência e valor, equivale a formular um novo pedido. Nesse caso, o interessado deveria ter solicitado o cancelamento do presente PER/DCOMP (art.62 da IN SRF nº 600, de 2005) e, então, transmitido outro corretamente.

Cientificada em 20/03/2010 (e-fl. 164), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 15/04/2010 (e-fl. 166), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade para pedir a modificação do crédito.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade dele conheço.

O litígio corresponde não homologação de declaração de compensação PERDCOMP n. 10350.70725.270404.1.3.04-5827 cujo o crédito declarado seria proveniente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código 2362) em 30/04/2003, no valor de R\$ 761.649,36 (Darf no valor de R\$ 947.942,63).

A Recorrente alega que teria especificado equivocadamente o crédito declarado como proveniente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código 2362) em 30/04/2003. A origem do crédito informado no PER/DCOMP deveria ser saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2003. Tal erro teria gerado a falta de direito creditório informada no despacho decisório e a não homologação da PER/DCOMP. De fato o erro do Recorrente levou a Administração Tributária a efetuar análises diversas das que seriam procedidas visando a constatar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art.170 do CTN, caso o crédito indicado fosse o saldo negativo de IRPJ.

Tal erro implicaria ao cancelamento do presente PER/DCOMP (art.62 da IN SRF nº 600, de 2005) e, à transmissão de outro, com a indicação do crédito correto. Mas, considerando a reiterada jurisprudência desta Turma em determinar a análise do crédito, mesmo sem a retificação da PERDCOMP, encaminho o voto neste sentido.

Por todo o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 10350.70725.270404.1.3.04-5827, tendo como origem eventual saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2003 à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.215 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907650/2008-72